

PROJETO DE LEI Nº 3.666 DE 199



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. SANDRO MABEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, no capítulo referente à Assembléia Geral.

DESPACHO: 24/09/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM

7/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	07/10/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	26/11/97	27/11/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Pedro Lamego	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça (dw 4/2/99)	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 1997  
(DO SR. SANDRO MABEL)



Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, no capítulo referente à Assembléia Geral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**A Comissão. Art. 24, III**

**Constituição e Justiça e de Redação**

**Em 24/09/97**

**Presidente**

## ORDINARIA

**PROJETO DE LEI N° 1000, DE 1997**  
**(Do Sr. SANDRO MABEL)**

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias\*, no capítulo referente à Assembléia Geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 24, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 3º Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais ao número de condôminos, salvo disposição diversa da Convención.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

## **JUSTIFICACÃO**

Nos termos da redação vigente do § 3º do art. 24, que tencionamos alterar, os votos, nas assembléias gerais, são proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns pertencentes a cada condômino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Isso leva a que um condômino ou um pequeno grupo de condôminos, que seja porventura proprietário de mais de uma fração ideal, tenha o condão de decidir os destinos da vida condominial, que influenciam a todos os moradores.

Esta evidente injustiça pode ser corrigida, se os votos forem proporcionais ao número de condôminos. Se cada morador tiver a mesma influência na tomada de decisões, a vida em condomínio será mais harmoniosa.

Por isso contamos com o esclarecido apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997.

  
Deputado SANDRO MABEL

29/09/97  


70858708.020



## LEI N° 4.591 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

### TÍTULO I Do Condomínio

---

### CAPÍTULO VII Da Assembléia Geral

Art. 24 - Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

---

§ 3º - Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.666/97**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1997

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
**Secretário**